



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 303.971 - SP (2014/0231948-9)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MENESIO PINTO CUNHA JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELO AUGUSTO LEOCADIO (PRESO)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. REGIME PRISIONAL. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME INICIAL FECHADO. ADEQUAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

01. As Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de não ser admissível *habeas corpus* impetrado em substituição aos recursos previstos nos incisos II e III do art. 105 da Constituição da República (Quinta Turma, HC n. 277.152, Rel. Ministro Jorge Mussi; HC n. 239.999, Rel. Ministra Laurita Vaz; Sexta Turma, HC n. 275.352, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura). No entanto, por força de norma cogente nela contida (art. 5º, inc. LXVIII) e também no Código de Processo Penal (art. 654, § 2º), cumpre aos tribunais "*expedir de ofício ordem de habeas corpus, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal*".

02. "*Fixada a pena-base acima do mínimo legal, porque desfavoráveis as circunstâncias judiciais da culpabilidade e dos motivos, justifica-se a manutenção do regime semiaberto, a despeito de a sanção final ter sido estabelecida em 4 anos de reclusão*" (AgRg no HC 293.808/MS, Rel. Ministro Walter de Almeida Guilherme [Desembargador convocado do TJ/SP], Quinta Turma, DJe 26/11/2014).

03. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2014(data do julgamento)

MINISTRO NEWTON TRISOTTO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 303.971 - SP (2014/0231948-9)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : MENESIO PINTO CUNHA JUNIOR

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MARCELO AUGUSTO LEOCADIO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

MARCELO AUGUSTO LEOCADIO foi condenado às penas de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, e de 14 (quatorze) dias-multa, por infração ao art. 157, § 2º, inc. II, do Código Penal (fls. 35/39).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento parcial à apelação por ele interposta, *"para, mantida sua condenação, reconhecer a incidência da circunstância atenuante da maioridade relativa (art. 65, I, do Código Penal) e reduzir suas penas para 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e, 13 (treze) dias-multa, mantendo, no mais, a r. sentença apelada por seus próprios fundamentos"* (fls. 59/66).

Inconformado, o réu, por intermédio da Defensoria Pública daquela unidade federativa, impetrou, nesta Corte, *habeas corpus*, sustentando, em síntese, que *"o regime imposto e mantido ao acusado foge à normalidade do caso concreto e não condiz ao que determina o ordenamento jurídico vigente"* (fls. 01/05).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus*, e caso conhecido, por sua denegação (fls. 88/97).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 303.971 - SP (2014/0231948-9)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : MENESIO PINTO CUNHA JUNIOR

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MARCELO AUGUSTO LEOCADIO (PRESO)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

01. Na ementa do acórdão relativo ao *Habeas Corpus* n. 277.224/RS, julgado em 02/10/2014, assentei:

"As Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de não ser admissível *habeas corpus* impetrado em substituição aos recursos previstos nos incisos II e III do art.105 da Constituição da República (Quinta Turma, HC n. 277.152, Rel. Ministro Jorge Mussi; HC n. 239.999, Rel. Ministra Laurita Vaz; Sexta Turma, HC n. 275.352, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura). No entanto, por força de norma cogente nela contida (art. 5º, inc. LXVIII) e também no Código de Processo Penal (art. 654, § 2º), cumpre aos Tribunais *'expedir de ofício ordem de habeas corpus, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal'*" (DJe 14.10.2014).

O precedente se aplica ao caso em exame.

Não há como conhecer do *habeas corpus*, pois impetrado em substituição a recurso previsto na Constituição da República (art. 105). Porém, na petição inicial, é afirmado que o paciente sofre constrangimento ilegal à sua liberdade de locomoção. Deve, portanto, ser processado.

02. Está inscrito no acórdão impugnado:

"A justificativa apresentada na r. sentença apelada para fixação das penas básicas acima do mínimo legal (04 anos e 08 meses de reclusão e 11 dias-multa) o fato de que o Apelante "... *agiu com dolo intenso, na medida em que empregou violência além da necessária para a consumação da infração, tendo atacado a vítima pelas costas, a derrubado no chão e passado a chutá-la na cabeça, causando desmaio.*"

O ofendido, em razão do ocorrido, sofreu lesões corporais leves (fls. 29) e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

teve que ficar 'uma semana na cama sem poder levantar' (fls. 141).

Não bastasse, como os agentes não se contentaram em subtrair apenas o dinheiro, a vítima teve de despendar seu tempo para obtenção de novos documentos. Tudo isso revela que as consequências do delito fugiram da normalidade ...", são mesmo apropriadas e ficam mantidas.

No entanto, o pedido de reconhecimento da circunstância atenuante da maioria relativa, prospera.

Ocorre que o Apelante, nascido aos 29.05.1990 (fls. 13) era quando dos fatos 03.10.2.009, menor de 21 anos de idade fazendo jus ao reconhecimento pleiteado.

Assim, deve ser reconhecida em favor do Apelante a circunstância atenuante prevista no art. 65, I, do Código Penal e, reduzidas suas penas, na segunda fase de aplicação, ao mínimo legal, ou seja, 04 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Em razão da causa de aumento referente ao concurso de agentes justificável o acréscimo das penas em 1/3 (percentual apropriado aplicado na r. sentença), tornando as penas do Apelante definitivas, eis que ausentes outras causas de aumento ou diminuição, em 05 anos e 04 meses de reclusão e 13,33 dias-multa (desprezada a fração).

Por fim, quanto ao pleito de abrandamento do regime prisional, destaco que a necessidade de imposição de regime inicial fechado decorre das circunstâncias incomuns em que o crime foi praticado, em comparsaria, com extrema violência empregada contra a vítima, a justificar a necessidade de encarceramento em regime mais rigoroso para o cumprimento da pena como medida mais adequada para reprovação e prevenção do crime" (fls. 64/66).

Repito: assevera a impetrante que *"o regime imposto e mantido ao acusado foge à normalidade do caso concreto e não condiz ao que determina o ordenamento jurídico vigente"*.

Não lhe assiste razão.

No caso em exame, a pena-base foi estabelecida acima do mínimo legal, mais precisamente, em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além de multa, em face da reconhecida gravidade da conduta delituosa do agente e na presença de circunstâncias judiciais que lhes são desfavoráveis. Nesse contexto, é forçoso reconhecer que se impunha a imposição do regime fechado para cumprimento inicial da pena, nos termos do art. 33, § 2º e 3º, c/c o art. 59 do Código Penal.

Transcrevo parcialmente ementas de acórdãos das Turmas que compõem a Terceira Seção Criminal desta Corte que respaldam o entendimento perfilhado:

"Diante de circunstâncias judiciais desfavoráveis, é cabível a fixação do regime inicial fechado ao condenado não reincidente, para o início do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprimento da pena superior a 4 anos e que não exceda a 8 anos, em conformidade com o § 3º do art. 33 do Código Penal" (HC 298.129/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 17/11/2014).

"4. No caso, as instâncias ordinárias justificaram a aplicação da fração acima do piso de 1/3 (um terço), em razão da extrema violência do crime - os três assaltantes adentraram à residência da família, obrigaram as três vítimas (pai, mãe e filho, menor de 10 anos) deitarem no chão, tendo ora paciente mantido uma arma mirada para uma delas enquanto os demais criminosos escolhiam os bens de maior valor para subtraírem - circunstâncias que afastam a alegação de constrangimento ilegal. 5. Ao condenado a cumprir reprimenda superior a 4 (quatro) e inferior a 8 (oito) anos de reclusão, cuja pena-base foi fixada acima piso legal, é cabível o regime inicial fechado, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, c/c o art. 59, ambos do Código Penal" (HC 289.945/SP, Rel. Ministro Walter de Almeida Guilherme – Desembargador Convocado do TJ/SP, Quinta Turma, DJe 29/10/2014).

03. À vista do exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0231948-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 303.971 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00077458920098260495 20140000369865 4950120090077454 5862009
77458920098260495

EM MESA

JULGADO: 18/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MENESIO PINTO CUNHA JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELO AUGUSTO LEOCADIO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.